



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000460-39.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado VALDIR JULIO SANTOS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de determinar o retorno de VALDIR JULIO SANTOS DE LIMA ao regime semiaberto, para que seja submetido a exame criminológico ou psicossocial, devendo o magistrado abrir vista ao Ministério Público e à Defesa para que formulem quesitos. Apresentado o laudo respectivo, o Ministério Público e a Defesa deverão ter nova vista dos autos, proferindo-se nova decisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.378 RELATOR - 2ª Câmara
AGRAVO DE EXECUÇÃO Nº 0000460-39.2025.8.26.0154
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR8
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO: VALDIR JULIO SANTOS DE LIMA

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO.

Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu livramento condicional a Valdir Julio Santos de Lima sem exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de exame criminológico para concessão de livramento condicional ao agravado, considerando seu histórico prisional e reincidência.

III. Razões de Decidir

3. A nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, da LEP, pela Lei nº 14.843/2024, não retroage para condenações anteriores ao Pacote Anticrime.

4. Todavia, há necessidade de exame criminológico conforme Lei Federal nº 10.792/2003, devido ao histórico prisional do agravado, com registro de falta disciplinar de natureza grave, eis que tornou a delinquir, sendo novamente preso em flagrante, também pelo cometimento do grave crime de roubo majorado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao recurso, determinando o retorno do agravado ao regime semiaberto para realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: Exame criminológico é necessário diante do histórico prisional do sentenciado.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, inconformado com decisão proferida pelo Juízo de Direito do DEECRIM UR8, que deferiu o livramento condicional ao sentenciado **VALDIR JULIO SANTOS DE LIMA**, sem a realização do exame criminológico.

Defende que o exame criminológico, no caso concreto, é necessário, a fim de aferir o cumprimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, ressaltando que o agravado é reincidente, praticou crime com violência ou grave ameaça à pessoa, possui mais de cinco anos de pena a cumprir e ostenta falta grave no curso da execução.

A Defesa trouxe suas contrarrazões a fls. 25/30. Mantida a r. decisão agravada (fls. 40), por seu provimento foi o parecer ministerial (fls. 49/52).

É o relatório.

De proêmio, registre-se que este Relator tem entendido que a nova redação dos artigos 112, § 1º, e 114, II, ambos da LEP, dada pela Lei nº 14.843/2024, não pode retroagir para alcançar condenações definitivas reconhecidas antes da vigência do Pacote Anticrime, uma vez que se trata de medida prejudicial ao reeducando.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“A propósito, a Sexta Turma, em recente julgado, afirmou a irretroatividade de outra alteração mais severa trazida pelo **Pacote Anticrime**, relacionada ao art. 112, § 1º, da LEP. Confira-se:*

*[...] 1. A exigência de realização de **exame criminológico** para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais*

menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa.

4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime” (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Ainda assim, analisando o caso concreto, vislumbro necessidade de submeter o agravado ao exame criminológico, nos termos da Lei Federal nº 10.792, de 2003, que impôs alterações à Lei de Execução Penal, deixando ao prudente arbítrio do Juízo a submissão do sentenciado ao exame.

O agravado cumpre penas que totalizam 14 anos, 03 meses e 28 dias de reclusão, com término da expiação previsto para 11/11/2030 pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, §2º, II e V do Código Penal e 14, “caput”, da Lei nº 10.826/03 (fls. 10/15).

Infere-se que há anotação de falta grave praticada em 29/07/2020 (fls. 14), consistente na **prática de novo crime de roubo majorado quando estava em cumprimento de regime aberto** (fls. 697 do Processo nº 7006942-80.2017.8.26.0050).

Também consta informação da Diretoria do Núcleo de Educação no sentido de que o agravado **não demonstrou interesse em estudar e não frequentou qualquer curso profissionalizante oferecido pela unidade.** Ainda, **abandonou o Programa de Educação para o Trabalho e Cidadania,**

sem concluir o respectivo curso (fls. 674 do Processo nº 7006942-80.2017.8.26.0050).

Há, dessa forma, sérias dúvidas se o reeducando encontra-se preparado para usufruir de benefício mais amplo.

Com efeito, não basta o registro de bom comportamento carcerário, mais o cumprimento de determinada parcela da pena imposta. Caso assim fosse, a decisão seria meramente homologatória e até mesmo independeria de decisão judicial.

Frise-se que, embora o reeducando se encontre reabilitado de faltas disciplinares, cabe ao Juízo das Execuções Penais analisar o mérito do peticionário para a obtenção do benefício com base em seu histórico prisional e até mesmo com a determinação de realização de exame criminológico, como ocorre no presente caso.

Destarte, para a concessão do livramento condicional ao agravado é necessária a adoção de certa cautela, ante o seu histórico prisional.

Não bastasse a natureza e gravidade dos delitos perpetrados pelo recorrido, não se pode deixar de levar em conta que, como visto, envolveu-se em falta disciplinar de natureza grave, eis que tornou a delinquir, sendo novamente preso em flagrante, também pelo cometimento do grave crime de roubo majorado.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, a fim de determinar o retorno de VALDIR JULIO SANTOS DE LIMA ao regime semiaberto, para que seja submetido a exame criminológico ou psicossocial, devendo o magistrado abrir vista ao Ministério Público e à Defesa para que formulem quesitos. Apresentado o laudo respectivo, o Ministério Público e a Defesa deverão ter nova vista dos autos, proferindo-se nova decisão.

ALEX ZILENOVSKI — Relator